



Número: **0700837-19.2017.8.07.0011**

Classe: **RECURSO INOMINADO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Turma Recursal**

Órgão julgador: **Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção**

Última distribuição : **14/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 7.453,44**

Relator: **SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**

Processo referência: **0700837-19.2017.8.07.0011**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
████████████████████ (RECORRENTE)	
	ROSEANI CURVINO TRINDADE FERREIRA (ADVOGADO)
████████████████████ (RECORRIDO)	
	FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (ADVOGADO)
████████████████████ (RECORRIDO)	
	MARINA FONTES DE RESENDE (ADVOGADO) BRUNA SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5815785	19/10/2018 15:52	Acórdão	Acórdão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO
FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO 0700837-19.2017.8.07.0011

RECORRENTE(S) [REDACTED]

[REDACTED]. e [REDACTED]

RECORRIDO(S)

[REDACTED]

Relatora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO

Acórdão N° 1130612

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. DISTINÇÃO. OBJETOS DAS AÇÕES. DIFERENTES. PRELIMINAR REJEITADA. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CANCELADO. MUDANÇA DE MODALIDADE. COLETIVO PARA INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE OFERTA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. ART. 3º DA RESOLUÇÃO CONSU N. 19/99. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Na origem, a autora/recorrente requereu a reativação do seu plano de assistência à saúde coletivo por adesão, que foi cancelado pela administradora ré, bem como a sua transformação em plano de saúde individual, com aproveitamento das carências e manutenção do preço e demais condições. O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem a resolução do mérito, com fundamento em coisa julgada - processo 2015.11.1.003086-6-, no qual julgou-se improcedente a pretensão de reativação do plano de saúde.
2. A autora/recorrente alega que não está discutindo o cancelamento do plano de saúde, mas o fato de não lhe ter sido disponibilizado plano na modalidade individual ou familiar, o que impossibilitou-lhe de ter migrado durante o prazo de 30 dias que lhe seria facultado pela Resolução CONSU n. 19. A ré/recorrida administradora do plano suscitou preliminar de coisa julgada e, quanto ao mérito do recurso, afirma que o pedido é impossível pois a empresa não comercializa planos individuais e que não foram produzidos os efeitos da revelia em razão de um dos litisconsortes ter contestado a ação.
3. A coisa julgada se caracteriza pela reprodução de ação que já foi decidida por sentença transitada em julgado (art. 337, §4º, do CPC). No entanto, verifica-se que o objeto da ação anteriormente julgada era diferente da demanda de que ora se cuida. Com efeito, a sentença proferida na ação

2015.11.1.003086-6 (ID 4416183) julgou improcedentes os pedidos de reativação do plano de saúde e a autorização do tratamento de câncer de mama, bem como a condenação em danos morais. No caso vertente, a autora questiona o não cumprimento da obrigação de ofertar plano de saúde na modalidade individual. **Preliminar de coisa julgada rejeitada.**

4. Tendo em vista que o processo acha-se devidamente instruído, e não foi requerida a produção de outras provas, em nome dos princípios da eficiência e primazia da decisão de mérito, aplica-se a teoria da causa madura, a teor do art. 1013, §3º, do CPC, e passo ao julgamento.

5. A sentença proferida no processo 2015.11.1.003086-6 (ID 4416183) reconheceu que o cancelamento do plano de saúde ocorreu devido à inadimplência da consumidora e em razão “*da rescisão do contrato de plano de saúde coletivo por parte da operadora*”. Ainda que presente concausa imputável à recorrente, a rescisão do plano de saúde por parte da administradora ré/recorrida atrairia a incidência do art. 1º da Resolução CONSU n. 19/99. Todavia, em razão de a operadora ré não oferecer planos de saúde na modalidade individual (o que pode ser aferido no sítio da ANS: <http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/informacoes-e-avaliacoes-de-operadoras/consultar-dad>), fica inviabilizado o pedido de transformação do plano para tal modalidade, constituindo obrigação impossível de ser cumprida.

6. **PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.** Sentença reformada para, aplicando-se a teoria da causa madura, julgar improcedentes os pedidos. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

7. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - Relatora, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de Outubro de 2018

Juiza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO

Relatora

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, a teor do art. 46 da Lei 9.099/1995. Recurso próprio, regular e tempestivo.

VOTOS

A Senhora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - Relatora

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNANIME.